



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 27/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos três dias do mês de julho de 2024 às 09:00 foi realizada a **13ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, havendo manifestação dos interessados para realizar sustentação oral nos processos 2.6, 5.1 e 5.4. Dessa forma, houve inversão de pauta em relação aos processos mencionados.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.6. Processo nº 202400029001819. Interessado: FLY TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Chamamento Público 01/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra ao representante da interessada, Dr. Dorcilo Rabelo, iniciando sua explanação às 09h20min e finalizando às 09h25min. O Conselheiro Relator decidiu pela **retirada de pauta** do processo para análise e posterior deliberação.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029005207. Interessado: SANEAGO. Assunto: Acompanhamento do plano de racionamento Aparecida de Goiânia-GO 2023.

Informe que a pedido da Conselheira Relatora, o processo de item 5.1 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

5.4. Processo nº 202300029004303. Interessado: GERMANOS TRANSPORTES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra ao representante da interessada, Dr. Luiz Flávio, iniciando sua explanação às 09h20min e finalizando às 09h25min. Dessa forma, a Conselheira passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto, agradecendo ao representante pela participação e explicação apresentada. Informou que conforme o relatório circunstanciado fiscalização, o senhor fiscal afirma que, fiscalizando o transporte intermunicipal de passageiros em Itaguaçu-GO (Distrito de São Simão-GO), foi abordado veículo da placa DAO-5A88, realizando o transporte clandestino em caráter de fretamento contínuo de São Simão-GO para Caçu-GO. Deve-se notar que o local descrito no Relatório Circunstanciado é em Itaguaçu-GO distrito de São Simão-GO. Sendo assim, analisando o dispositivo conclui-se que o art. 6º, II da Lei 18.673/2014 não deverá ser imputado ao recorrente, visto que este realiza o transporte de passageiros no mesmo município (São Simão-GO a Itaguaçu-GO, Distrito de São Simão-GO), ou seja, MUNICIPAL e o referido dispositivo fala do transporte intermunicipal de passageiros, que não é o caso da recorrente. Não obstante, a parte recorrente juntou nos autos o Contrato Particular de Locação firmado entre a parte interessada (LOCADORA) e a Rio Canas Ltda (LOCATÁRIA), o qual mostra o local da prestação do serviço, sendo Itaguaçu-GO (Distrito de São Simão-GO) o local que é realizado o transporte dos passageiros para o plantio de cana de açúcar na mesma região. Conforme dito pela recorrente, a finalidade de ir até Itaguaçu-GO ocorre também para deixar os trabalhadores na pousada para descanso ou para buscar lanche/almoço, tendo inclusive documentos em anexo confirmando tal informação. Além disso, foi anexado no recurso imagem via Google Maps para explicar a região em que a recorrente estaria atuando no Estado de Goiás, qual seja: região de São Simão-GO, especificamente, Itaguaçu-GO, Distrito de São Simão. Desta forma, entendo que o auto de infração nº 42.460 deve ser anulado em decorrência de que carece de embasamento legal, assim como em respeito ao princípio da razoabilidade. Ante o exposto, com base na documentação dos autos, esta Conselheira vota no sentido de reformar a decisão da Câmara de Julgamento declarando nulo o auto de infração nº 42.460. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029001156. Interessado: MUNICÍPIO DE MOIPORÁ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto narrou que trata-se do auto de infração nº 43.272, lavrado em face do Município de Moiporá, por infração constatada em abordagem fiscal e capitulada no art. 6º, II, da lei nº 18.673/2014, prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A Resolução 487/2024 da Câmara de Julgamento de 14/05/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 43.272/2024, por estar em conformidade com os elementos básicos. A notificação para apresentar recurso junto ao Conselheiro Presidente da AGR, a partir do 10º dia útil do recebimento, foi recebida em 28/05/2024. Apresentou recurso em 05/06/2024. Tendo em vista que o autuado devidamente notificado, apresentou recurso, preliminarmente conheço do recurso apresentado, por presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade, mas de plano entendo- vazio e desprovido de qualquer fundamentação. Os argumentos e justificativas apresentados no recurso não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 42.086. Em seu recurso, a própria autuada confessa que realmente, houve o transporte irregular, mas, que o Município de Moiporá possui uma

parceria intermunicipal com o município vizinho de Ivólândia, que não conseguiu fazer o transporte dos universitários, por motivos de defeitos em seu veículo, por isso realizou o transporte em caráter de urgente/urgentíssima necessidade. Após a análise do recurso apresentado, bem como das demais peças informativas constantes dos autos, afere-se a improcedência das alegações suscitadas, por ausência de amparo legal, bem como por inconsistência e prejudicialidade no que se refere aos fatos e argumentos apresentados na presente contestação, mormente no tópico de prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal, no percurso Moiporá/Iporá, onde não se juntou com a peça defensiva documentação hábil que tivesse o condão de elidir o auto de infração contestado. Primeiramente, é imperioso reconhecer a legitimidade da autuação lavrada com base na lei 18.672/2014. A Constituição do Estado de Goiás preceitua no artigo 149 que cabe ao estado explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, considerando o que consta dos autos, e que o Município de Moiporá, devidamente notificado da penalidade, apresentou recurso e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.272. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202300029006189. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art.18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto narrou que trata o processo do auto de infração nº 43.012, lavrado em nome da Empresa Expresso São Luiz LTDA, com base no inciso XVII, do art. 18, da resolução nº 219/2023 - CR, por retardar a viagem das 13:00 horas, do dia 21.12.2023, na linha Goiânia/Mineiros. A Câmara de Julgamento de 02/05/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 43.012/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos apresentou recurso em 29/05/2024. Após a análise do recurso apresentado, bem como das demais peças informativas constantes dos autos, afere-se a improcedência das alegações suscitadas, por ausência de amparo legal, bem como por inconsistência e prejudicialidade no que se refere aos fatos e argumentos apresentados na presente contestação, mormente no tópico retardar o horário de partida da viagem, no percurso Goiânia-GO/Chapadão do Céu-GO, onde não se juntou com a peça defensiva documentação hábil que tivesse o condão de elidir o auto de infração contestado. Primeiramente, é imperioso reconhecer a legitimidade da autuação lavrada com base na resolução nº 297/2007-CG, porquanto inaplicável no caso em epígrafe, normas emanadas da ANTT. A Constituição do Estado de Goiás preceitua no artigo 149 que cabe ao estado explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos. O transporte coletivo intermunicipal de passageiros encontra-se, também, disciplinado pela lei de concessões nº. 8.987/95, na qual há incumbência de regulamentar e fiscalizar permanentemente sua prestação, e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Nesse sentido, cumpre ressaltar que os atos administrativos dos agentes de fiscalização têm presunção de veracidade, devido a fé pública, portanto gozam de presunção de legitimidade e legalidade, mormente por não atuarem com excesso de rigor, pois, treinados e habilitados para controlar e fiscalizar os serviços públicos de transporte intermunicipal, dentro dos parâmetros legais, no sentido de fazer cumprir a legislação, inibir a reincidência e zelar pela segurança dos usuários do transporte coletivo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, considerando o que consta dos autos, e que a empresa Expresso São Luiz LTDA, devidamente notificada da penalidade, apresentou recurso e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela

manutenção do auto de infração nº 43.012. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202400029001292. Interessado: MUNICÍPIO DE MOIPORÁ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto narrou que trata-se do auto de infração nº 43.284, lavrado em face do Município de Moiporá, por infração constatada em abordagem fiscal e capitulada no art. 6º, II, da Lei nº 18.673/2014. Notificado da autuação, o município interessado deixou de apresentar defesa, seguindo-se a homologação do auto de infração pela câmara de julgamento. Conforme manifestação da coordenação de fiscalização de transportes, consubstanciada no despacho nº 829/2024/AGR/CFT, foi solicitado "*o cancelamento do auto de infração nº 43284 tendo em vista ser cópia do auto de infração nº 43272 que já tramita no processo 202400029001156*". Segundo justifica, constatou-se que "*se tratava de infração duplicada pelo sistema, uma vez que ambas são referentes à abordagem nº 18830*". Isto posto, o Município de Moiporá foi autuado por utilizar veículo para transportar passageiros entre MOIPORÁ/IPORÁ, utilizando na execução do serviço veículo não registrado na agr. tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, conforme manifestação da coordenação de fiscalização de transportes, consubstanciada no Despacho nº 829/2024/AGR/CFT, foi solicitado "*o cancelamento do auto de infração nº 43284 tendo em vista ser cópia do auto de infração nº 43272 que já tramita no processo 202400029001156*". Segundo justifica, constatou-se que "*se tratava de infração duplicada pelo sistema, uma vez que ambas são referentes à abordagem nº 18830*", votou pelo cancelamento do auto nº 43.284. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202300029006053. Interessado: TRANSPORTE E TURISMO BORGES LTDA. Assunto: Chamamento Público 01/2023 e 04/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto narrou que trata-se de pedido de reexame contra a decisão da Conselho Regulador da AGR, pela empresa Transporte e Turismo Borges LTDA - ME. Na reunião nº 346/2024, de 03/05/2024 por decisão uniforme, o Conselho Regulador decidiu pela inabilitação da empresa, para operar as linhas requeridas e caracterizadas nos autos, em face do que dispõe o Edital de Chamamento Público nº 003/2023 e Chamamento Público nº 004/2023. Preliminarmente, vê-se que o pedido de revisão, preenche os requisitos de admissibilidade. Em recurso alega que: "*1. Inicialmente informa que houveram documentos e informações que não foram devidamente anexadas ao processo e que restou prejudicada a análise; 2. Indica o Sr. Bruno Alexandre Filgueira Lelils como o responsável pelo acompanhamento e operação das linhas de transporte; 3. Que o profissional detém experiência compatível com o período mínimo informado, que pode ser comprovada por meio de declaração da Empresa Fabbitur Transportes e Turismo LTDA, além da CTPS registrada entre o período de 01/09/2001 e 02/02/2020 devidamente anexada a esse documento; 4. No final pontua que tal documento irá comprovar de forma fiel que nossa empresa detém a capacidade técnica necessária para a devida realização dos serviços*". Quanto ao mérito, a documentação anexada aos autos além de extemporânea, não preenche os requisitos do check list dos documentos de comprovação técnico profissional. Portanto a solicitação de revisão não merece prosperar pois a documentação da mesmo não veio acompanhada da comprovação de vínculo empregatício nem de contrato de prestação do indicado como responsável pela gestão da Empresa Bruno Alexandre Filgueira Lelils, não comprovando a qualificação técnico-profissional exigida nos editais de chamamento público. Isto posto, a empresa Transporte e Turismo Borges LTDA - ME, solicitou reconsideração de inabilitação para a operação das linhas Minaçu a Colinas do Sul, Goiânia a Cavalcante (via Anápolis e Niquelândia) e Goiânia a Cavalcante (via Anápolis e Alexânia), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de Goiás, dos editais de chamamento público nº 003 e 004/2023. Tendo em vista o que consta dos autos, e que a documentação da do pedido de reconsideração não veio acompanhada da comprovação de vínculo empregatício nem de contrato de

prestação do indicado como responsável pela gestão da empresa Bruno Alexandre Filgueira Lelils, não comprovando a qualificação técnico-profissional exigida nos editais de chamamento público, desconheço do pedido de revisão e votou pela manutenção da inabilitação da empresa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que no edital 001/2024 foi previsto a possibilidade de saneamento da documentação para viabilizar apresentação da documentação necessária.

2.5. Processo nº 202400029002090. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS. Assunto: Solicitação de alteração no quadro de horário linha nº 04040-00 GOIÂNIA-CAMPOS BELOS.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto narrou que trata-se de solicitação de redução no quadro de horário da linha 04-040-00 - GOIÂNIA-CAMPOS BELOS pela autorizatória Expresso São José do Tocantins LTDA. Notadamente visando à autorização desta agência para permanecer na operação da citada linha "*apenas no horário de sexta-feira, partindo de Campos Belos às 10:30h e partindo de Goiânia no sábado às 12h, realizando, portanto, semanalmente, apenas 2 viagens*", sob o argumento de queda no aproveitamento da linha e consequente desequilíbrio econômico-financeiro. A análise técnica à diretoria de regulação e fiscalização, esta se pronunciou através do despacho nº 1004/2024/AGR/DIRF, posicionando-se pelo "*indeferimento integral do pleito de redução de frequência, uma vez que, esta linha no momento é a única que atende aos municípios de niquelândia, colinas do sul, alto paraíso de goiás, teresina de goiás, monte alegre de goiás e campos belos, e com o deferimento, estes somente teriam a oferta do serviço público uma vez por semana*". Alternativamente, sugeriu que eventual deferimento do pleito seja condicionado à "*imediata abertura de chamamento público para outorga de autorização(ões), para novo(s) operador(es) nos dias não operados pela atual autorizatória*". Analisando os autos, a diretoria de regulação e fiscalização se pronunciou através do despacho nº 1004/2024/AGR/DIRF, posicionando pelo "*indeferimento integral do pleito de redução de frequência, uma vez que, esta linha no momento é a única que atende aos municípios de niquelândia, colinas do sul, alto paraíso de goiás, teresina de goiás, monte alegre de goiás e campos belos, e com o deferimento, estes somente teriam a oferta do serviço público uma vez por semana*". Alternativamente, sugeriu que eventual deferimento do pleito seja condicionado à "*imediata abertura de chamamento público para outorga de autorização(ões), para novo(s) operador(es) nos dias não operados pela atual autorizatória*". Isso posto, com base na fundamentação, votou pelo deferimento integral do pleito de redução de frequência, condicionado à "imediata abertura de chamamento público para outorga de autorização(ões), para novo(s) operador(es) nos dias não operados pela atual autorizatória". Ao final, o Conselheiro Presidente, frisou que é uma região turística e que trata-se de uma linha que estava abandonada. Observou que a empresa fez um pedido à agência de que iria voltar a operar a linha e em uma frequência maior, sendo retirada do Chamamento Público. Posteriormente, a empresa pede a redução voltando a uma condição quase que análoga a anterior, com apenas uma viagem semanal. Assim, parabenizou o Relator pelo voto, vez que não se pode penalizar a comunidade, desde que com abertura de chamamento público para outorga de novas linhas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.7. Processo nº 202300029005656. Interessado: CADORE LTDA. Assunto: Chamamento Público 01/2023 e 03/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto narrou que por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 15/02/2024, a comissão especial de chamamentos públicos, instituída pela portaria AGR nº 76/2023 (sei nº 45713093), representada pelo seu presidente, nos termos do item 7.6 dos editais de Chamamento Público nº 1/2023 E 3/2023, informa que a Cadore LTDA, apresentou requerimento para a prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nas linhas Goiânia a Águas Lindas de Goiás (via Anápolis), Goiânia a Uruana (via Inhumas e Itauçu), Goiânia a Cristalina (via Anápolis e Novo Gama), Rio Verde a Aragarças (via Montividiu e Caiapônia), Rio verde a Montividiu (via GO-174), Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista, Pires do Rio e GO-309) e Goiânia a Caldas novas (via BR - 153 e Morrinhos)

indicadas no anexo II dos chamamentos públicos nº 1/2023 e 3/2023, nos termos da instrução feita no bojo dos autos SEI nº 202300029005656, e colacionou aos autos documentos comprobatórios de todas as exigências do edital. A Comissão Especial de Chamamentos Públicos, instituída pela portaria AGR nº 76/2023 (sei nº 45713093), neste ato representada pelo seu presidente, nos termos do item 7.6 editais de chamamento público nº 1/2023 e 3/2023, decidiu pela habilitação técnica e jurídica, bem como, de regularidade dos projetos técnico-operacionais, para a operação das linhas Goiânia a Águas Lindas de Goiás (via Anápolis), Goiânia a Uruana (via Inhumas e Itauçu), Goiânia a Cristalina (via Anápolis e Novo Gama), Rio Verde a Aragarças (via Montividiu e Caiapônia), Rio verde a Montividiu (via GO-174), Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista, Pires do Rio e GO-309) e Goiânia a Caldas novas (via BR - 153 e Morrinhos), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos da instrução feita no bojo dos autos sei apresentados pela empresa Cadore LTDA, por haver colacionados aos autos documentos comprobatórios de todas as exigências do edital. Conforme decisão nº 23/2024 -AGR /DIRF, verificamos que a Comissão Especial de Chamamentos Públicos, instituída pela portaria AGR nº 76/2023 (sei nº 45713093), neste ato representada pelo seu presidente, nos termos do item 7.6 editais de chamamento público nº 1/2023 e 3/2023, decidiu pela habilitação técnica e jurídica da empresa Cadore LTDA, sem atentar que a documentação que comprove a qualificação técnico-profissional de experiência mínima de 12 meses em gestão de transporte coletivo de passageiros não atende ao exigido pelo edital. Os documentos juntados aos autos como qualificação técnico-profissional, por si só, não atendem a exigência prevista no item 3.5.4 do edital, em que os documentos previstos no item 3.5 deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas, mas mesmo assim a empresa cadore foi habilitada pela decisão nº 23/2024. No nosso entendimento, nenhum dos documentos elencados no check list indicam o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte coletivo de passageiros, conforme exigência do item 3.5 do edital. Através do ofício nº 2041/2023 juntado aos autos, o presidente da comissão especial de chamamentos públicos, informa que foram constatadas pendências na documentação apresentada relativa aos projetos técnico operacionais, (sei nº 54109302 - anexo), comprovação técnico operacional (sei nº 54109388 - anexo) e comprovação técnico profissional (sei nº 54109473 - anexo), da empresa Cadore LTDA, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da documentação, contrariando o disposto no itens 7.3 e 7.4 dos editais de Chamamento público 01 e 03/2023, que só prevê saneamento das pendências quando houver decisão de inabilitação. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, votou pela inabilitação da empresa Cadore LTDA para operação das linhas Goiânia a Águas Lindas de Goiás (via Anápolis), Goiânia a Uruana (via Inhumas e Itauçu), Goiânia a Cristalina (via Anápolis e Novo Gama), Rio Verde a Aragarças (via Montividiu e Caiapônia), Rio verde a Montividiu (via GO-174), Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista, Pires do Rio e GO-309) e Goiânia a Caldas novas (via BR - 153 e Morrinhos), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, dos editais de Chamamento Público nº 001 e 003/2023, pois não apresentou declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas, para comprovação da qualificação técnico-profissional com indicação do responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte coletivo de passageiros, não atendendo à exigência prevista no item 3.5.4 do edital. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.8. Processo nº 202400029002615. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto narrou que conforme relatório circunstanciado: "A empresa colocou em serviço na linha Anápolis/Goianápolis, horário das 17:15h, o carro de placa LUD6A62, com condições inadequadas de higiene. O carro apresenta embalagens de alimentos e sujeira no assoalho, vários cintos de segurança estão imundos, tornando impraticável o seu uso. Pelos motivos citados foi autuada na RES 219/23-CR e os representantes da

empresa orientados a regularizar a situação. Obs.: no momento da lavratura do auto o sistema estava oscilando muito, apresentando lentidão. Por esse motivo e por achar que a infração não tinha ficado salva foi gerado outro auto de infração na mesma abordagem, em artigo que também se encaixava no motivos elencados acima. Contudo após finalizado o procedimento verificamos que os dois autos haviam sido gerados. Dessa forma, solicito o cancelamento do auto 43.694 por estar duplicado com o 43.693, mesma abordagem". Por meio dos despachos nº 903/2024/AGR/CFT e nº 1010/2024/AGR/GET, respectivamente, da coordenação de fiscalização de transportes e da gerência de transportes, foi juntado aos autos solicitação de cancelamento do auto de infração 43.694, sob a justificativa de que, "*foi lavrado em duplicidade com o de nº 43.693, mesma abordagem nº 20640, que já tramita no processo 202400029002614*", consoante os motivos consignados pelo fiscal no respectivo relatório circunstanciado. Isto posto, a Primeira Classe Transportes LTDA ME foi autuada por empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio, entre Anápolis/Goianápolis. Tendo em vista o que consta dos autos, conforme manifestação despachos nº 903/2024/AGR/CFT e nº 1010/2024/AGR/GET, respectivamente, da coordenação de fiscalização de transportes e da gerência de transportes, foi solicitado "*o cancelamento do auto de infração nº 43.694, tendo em vista ser cópia do auto de infração nº 43.693 que já tramita no processo 202400029001156*". Segundo justifica, constatou-se que "*se tratava de infração duplicada pelo sistema, uma vez que ambas são referentes à abordagem nº 20640*", votou pelo cancelamento do auto 43.694. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.9. Processo nº 202400029000542. Interessado: MUNICÍPIO DE GOIANDIRA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.10. Processo nº 202400029000380. Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.11. Processo nº 202300029005927. Interessado: CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.12. Processo nº 202400029000624. Interessado: MUNICÍPIO DE RIALMA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.13. Processo nº 202300029006080. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art.18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

2.14. Processo nº 202400029000376. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos foram incluídos em bloco considerando a condição de revel dos autuados, observou que a Câmara de Julgamento manteve todos os autos de infração. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em em decisão uniforme da Câmara de Julgamento os autos de infração foram homologados, e que as autuadas não apresentaram recurso e, que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 43.400, 43.063, 42.931,

43.107, 42.982 e 43.060. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202300029004908. Interessado: ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que foi autuado pelo transporte de 25 (vinte e cinco) passageiros, sem autorização da AGR, compreendendo o itinerário de Crixás a Uruaçu. Em recurso, alegou que estaria trabalhando sobre o contato de regime de locação de veículo e que era um canteiro de obra provisório, bem como que "*atende a obra do FICO - Ferrovia de Integração do Centro Oeste*". Dessa forma, entendo que houve uma confissão do transporte irregular, não havendo nenhuma prova de suas alegações. Nesse sentido, votou pela improcedência do recurso e manutenção do auto de infração nº 42.603. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.2. Processo nº 202300029004042. Interessado: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ITAPACI E REGIÃO. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que trata-se de fretamento contínuo sem autorização de viagem (licença), compreendendo o itinerário de Nova Glória a Itapaci, com veículo antigo e CNH vencida. Inobstante as condições da autuada, deve ser observada a tipificação constante no auto de infração. Nesse caso, em sede de diligência foi verificado que quando foi autuado havia licença da AGR. Após esclarecimentos, passou ao voto. Restou comprovado, em sede de diligência promovida por este Relator, que a Recorrente na data dos fatos (22/08/2023) efetivamente apresentava-se licenciada junto à AGR para a prestação de serviços de fretamento contínuo no itinerário de Nova Glória a Itapaci, conforme se evidencia pelo teor do Despacho nº 2440/2024 - AGR/CCL, ratificado pela Diretoria finalística. Nesse sentido, considerando que a Recorrente no exercício regular do contraditório e da ampla defesa comprovou os fatos por si alegados na forma do artigo 36 da Lei nº 13.800/01 , a infração administrativa que lhe foi imputada restou afastada por falta de materialidade da transgressão, razão pela qual reformo a decisão da 1ª instância para dar provimento ao Recurso Administrativo interposto, afastando-se, dessa forma, a condenação da sanção pecuniária. Assim, votou pela anulação do auto de infração nº 42.382. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que em relação ao caso específico o interessado poderia ter sido enquadrado em outras tipificações, solicitou o registro de que as equipes de fiscalização quando da identificação de outras inconformidades, essas fossem todas apontadas no auto de infração para subsidiar melhor o julgamento. Além disso, observou que foi paga a licença, mas não foi ativada, não havendo como o fiscal saber dessa informação. Frisou que a própria Cooperativa afirma que realiza esse procedimento recorrente, só ativando a licença depois que o cooperado realiza a viagem, sendo esse um procedimento equivocado, configurando infração de não portar licença.

3.3. Processo nº 202400029002841. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art.18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que trata-se de cancelamento do Auto de Infração nº 43.742, em razão da duplicidade do auto de infração, visto que houve oscilação da internet e foi lançado o mesmo auto duas vezes. Ante o exposto, votou pelo cancelamento do Auto de Infração nº 43.742, tornando-o sem nenhum efeito legal. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

3.4. Processo nº 202400029000216. Interessado: MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.5. Processo nº 202300029005990. Interessado: MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.6. Processo nº 202300029006106. Interessado: MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.7. Processo nº 202400029000740. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.8. Processo nº 202400029000834. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.9. Processo nº 202300029003758. Interessado: DANIEL LUIZ DE ANDRADE. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.10. Processo nº 202300029002685. Interessado: ELIEZER PEREIRA DA SILVA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.11. Processo nº 202300029006237. Interessado: RÁPIDO MARAJÓ LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que os processos foram reunidos em bloco considerando a condição de revel dos autuados. Destacou que os três primeiros referem-se a municípios, havendo transporte de pacientes, observou que em um deles o motorista se recusou a apresentar a CNH, e que o último processo do interessado Rápido Marajo LTDA. Frisou que apesar dos autuados serem reveis em todos os processos foram observados, o devido processo legal, as formalidades legais, o direito de ampla defesa e contraditório, bem como foi diligenciado para verificar se o interessado foi devidamente notificado, sendo devidamente atendidos os requisitos legais. Posto isto, considerando que em todos os processos foi observado o devido processo legal, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação dos autos de infração nº 43.100, 43.063, 42.931, 43.107, 42.982 e 43.060. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**Bloco 01**

4.1. Processo nº 202300029005727. Interessado: MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.2. Processo nº 202300029005464. Interessado: MUNICÍPIO DE PORANGATU. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

- 4.3. Processo nº 202300029005868 .Interessado: MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 4.4. Processo nº 202300029005981 .Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 4.5. Processo nº 202300029005636 .Interessado: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 4.6. Processo nº 202300029004153 .Interessado: VIAÇÃO PLATINA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 4.7. Processo nº 202300029005073 .Interessado: AUTO VIAÇÃO PORTO RICO EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 4.8. Processo nº 202300029005683 .Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.
- 4.9. Processo nº 202300029005705 .Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.
- 4.10. Processo nº 202300029005657. Interessado: MUNICÍPIO DE RIANÁPOLIS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.11. Processo nº 202300029005916. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.12. Processo nº 202300029004773. Interessado: JVS PARTICIPAÇÕES EIRELLI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.13. Processo nº 202300029003477. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.14. Processo nº 202300029005710. Interessado: AHS TRANSPORTE E TURISMO. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, os processos foram incluídos em bloco pela condição de revel dos autuados. O Conselheiro Relator teceu comentários acerca da situação de revel e do desinteresse dos autuados em recorrer. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada em desfavor nos autos de infração nº 42.872, 42.785, 42.845, 42.949, 42.835, 42.415, 42.676, 42. 848, 42.859, 42.858, 42.925, 42.714, 42.256 e 42. 841. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.15. Processo nº 202400029000132. Interessado: COOPERATIVA GRANDE OCIDENTAL – COOPTRO. Assunto: Requerimento para a transformação de 6 (seis) linhas convencionais em serviço semiurbano. A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, explicou que no processo específico trata de requerimento pleiteando a transformação da linha convencional nº 6229.1236-00 – NOVO GAMA-GO / VALPARAÍSO I (via BR-040 e DF-290) em serviço semiurbano, mantendo o atual quadro de horários. Citou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transporte da AGR foi favorável, mas a Diretoria de Regulação e Fiscalização, via Despacho nº 197/2024, opinou pelo indeferimento do pleito, ao considerar que o reduzido IAP da linha não justifica a mudança para o serviço semiurbano. Entretanto, considerando a importância da linha para atender a comunidade e os benefícios, o gabinete é favorável a aprovação do requerimento. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, com base no Parecer nº 13/2024, da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes e no Despacho nº 164/2024, da Gerência de Transportes, os quais adoto como razão de decidir, votou no sentido de aprovar a transformação do serviço convencional em semiurbano na linha nº 6229.1236-00 – NOVO GAMA-GO//Valparaíso -GO (via BR-040 e DF-290), operada pela empresa COOPTRO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE OCIDENTAL. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que quando há transformação de uma linha convencional em serviço semiurbano há benefícios fiscais para as empresas, sendo exigido o IAP para demonstrar se a conversão visa atender a população ou somente um benefício fiscal para a empresa. Manifestou que acompanha o entendimento do Conselheiro Relator, tendo em vista que há uma questão dos registros dessas viagens e é um processo que está sendo aprimorado.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.5. Processo nº 202300029005899. Interessado: TRANS VITÓRIA EIRELLI . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que no caso dos autos, apesar da apresentação da defesa tempestivamente, identifica-se a falta de documentos que comprovem a regularidade processual, pelo que o recurso não deve ser conhecido por ilegítimo. Ante o exposto, dada a falta de documentação comprobatória da regularidade processual da empresa, considero o recurso ilegítimo, e levando em conta a inexistência de respaldo legal para que seja anulado o auto de infração, vez que o mesmo foi lavrado com a devida observância aos preceitos legais que regem a matéria, o votou pela manutenção do Auto de infração nº 42.923. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.6. Processo nº 202300029005977. Interessado: MIKAEL VINICIUS SILVA GOMES . Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que conforme relatório circunstanciado, no momento da lavratura do auto de infração no município de Ceres-GO, o veículo de placa GSW-9H69, de propriedade da empresa Mikael Vinicius Silva Gomes, foi verificado que o veículo realizava o transporte intermunicipal de passageiros do município de Carmo do Rio Verde-Go a Ceres-Go utilizando veículo não registrado na AGR. Além disso, a alegação da empresa de que o transporte ocorreu dentro do município de Carmo do rio Verde-GO não merece prosperar. O agente público, no exercício regular de suas atribuições, goza da presunção de veracidade e legalidade cabendo à parte afetada provar o contrário, o que não ocorreu no caso em tela, pois o auto foi lavrado no município de Ceres-GO, ou seja, fora do município alegado pela parte interessada. Ante o

exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.945. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.7. Processo nº 202300029006062. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que o auto de infração fundamenta no fato de que a autuada alterou o esquema operacional na linha partindo de Morrinhos/GO/Pousada do Rio Quente/GO, às 12:00, quando o horário autorizado é às 11:00 horas sem autorização da AGR, assim foi autuado com base no inciso IV, do art. 19, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.979. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.2. Processo nº 202400029001283. Interessado: VIAÇÃO REOBOTE LTDA. Assunto: Edital de Chamamentos Públicos nº 1/2023, 3/2023 e 4/2023.

5.3. Processo nº 202400029001299. Interessado: ÚNICA PRESTADORA LTDA. Assunto: Edital de Chamamentos Públicos nº 1/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que os processos foram reunidos em bloco, vez que tratam de chamamento público. Em relação à empresa Viação Reobote, houve requerimento das linhas Alvorada do Norte a Sítio D'Abadia (via Buritinópolis), Goiânia a Águas Lindas de Goiás (via Anápolis), São Domingos a Campos Belos, Formosa a Padre Bernardo (via Planaltina e Mimoso de Goiás, Posse a Campos Belos (via Iaciara, GOs 110 e 447), Formosa a Campos Belos (via Planaltina e Cavalcante), Minaçu a Colinas do Sul, Goiânia a Cavalcante via Anápolis e Alexânia, Posse a Iaciara, Goiânia a Cavalcante via Anápolis e Niquelândia e Posse a Guarani de Goiás, conforme os Chamamentos Públicos nº 1/2023, 3/2023 e 4/2023. Conforme documentos comprobatórios de todas as exigências do Edital anexados nos autos, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos desta entidade autárquica decidiu pela habilitação técnica e jurídica, bem como, da regularidade dos projetos técnico-operacionais para a operação da linhas indicadas acima correspondentes ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás. Em respeito aos princípios da livre iniciativa, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e transparência da Administração Pública, votou pela aprovação em favor da empresa VIAÇÃO REOBOTE LTDA, condicionado ao seguinte aspecto: prévio cadastramento e registro de toda frota veicular a ser colocada em operação (veículos modernos e compatíveis com a RN nº 040/2015 - CR), mediante a juntada de documentos comprobatórios nestes autos. Em relação à empresa ÚNICA PRESTADORA LTDA considerando que a parte interessada atendeu a todas as exigências do Edital anexados nos autos, votou pela aprovação das linhas São Francisco de Goiás-GO a Jesúpolis-GO e Anápolis-GO a São Francisco de Goiás-GO, conforme o Chamamentos Público nº 1/2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 02

5.8. Processo nº 202400029000276. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR.. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

5.9. Processo nº 202300029004445. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que os processos foram reunidos em bloco, vez que tratam do mesmo interessado e mesmo assunto. Em ambos os processos foi verificado que a empresa autuada estava realizando o transporte intermunicipal de passageiros no trajeto de Paraúna-GO a Goiânia-GO utilizando veículo com características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Nota-se que no ato da fiscalização, foi verificado que o veículo operando a linha convencional utilizado era do "TIPO COLETIVO", com portas dianteira e traseira, catraca para passageiros e bancos com assentos de "plástico duro", onde teria que ser linha convencional. Então, tendo em vista que consta nos autos considerando que a parte autuada não apresentou nenhum argumento e suficiente para descaracterizar os autos de infração, votou pela manutenção dos autos de infração 43.050 e 42.497. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 03

5.10. Processo nº 202300029005508. Interessado: LEANDRO VIANA DOS SANTOS . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.11. Processo nº 202300029005515. Interessado: RAYLLAN VIEIRA REZENDE . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.12. Processo nº 202300029006202. Interessado: AGM CAETANO LTDA Assunto: Trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório. Tipificação: Art. 75, inciso II, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR

5.13. Processo nº 202400029000303. Interessado: CASA DE APOIO SÃO DANIEL TRANSPORTE E TURISMO-EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.14. Processo nº 202400029000802. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art.18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

5.15. Processo nº 202400029000870. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que os processos foram reunidos em bloco, vez que os interessados foram reveis. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas reveis. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas reveis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.784, 42.799, 43.015, 43.054, 43.163 e 43.185. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 04

5.16. Processo nº 202300029004849. Interessado: TALLEZ VICTOR RODRIGUES SPENAZZATO. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.17. Processo nº 202300029005201. Interessado: ATHENAS TURISMO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.18. Processo nº 202300029005510. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que os processos foram reunidos em bloco, vez que os interessados apresentaram defesa perante a Câmara de Julgamento que manteve os autos de infração, mas não interpuseram recurso. Dessa forma, confirmo a decisão da Câmara de Julgamento e voto pela manutenção dos autos de infração nº 42.630, 42.794 e 42.719. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

07. Encerramento.

GOIANIA - GO, aos 09 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 10/07/2024, às 14:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 10/07/2024, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 10/07/2024, às 15:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 11/07/2024, às 13:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 11/07/2024, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 12/07/2024, às 11:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62042646** e o código CRC **9E20B181**.



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 62042646